



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.107, DE 2007 **(Do Sr. Dr. Rosinha)**

Revoga o art. 6º da Lei nº 10.101, de 2000, que autoriza o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-145/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização ampla para a abertura do comércio aos domingos, dada pelo art. 6º da Lei nº 10.101, de 2000, tinha como justificativa a geração de novos postos de trabalho. Entretanto, o que se observou desde então é que o número de novas contratações foi irrisório.

Ao contrário do que os empresários sustentam, a abertura do comércio aos domingos e feriados gera desemprego, porque somente as grandes redes conseguem funcionar normalmente nesses dias. Os pequenos, muitas vezes prejudicados pela injusta concorrência, são forçados à falência, o que significa cada vez mais desemprego.

Além disso, de modo geral, a qualidade de vida dos comerciários foi muito prejudicada com a autorização do trabalho aos domingos. A extensão exagerada da jornada de trabalho, que pode chegar a 56 horas semanais, favorece a altíssima incidência das DORT/LER entre esses trabalhadores. Ficam também prejudicados a convivência familiar e o repouso necessário à recuperação física e mental do trabalhador. Muitas vezes fica impossibilitado o lazer do empregado, e dificultados o estudo e a qualificação.

Tudo isso tem sido causa de muitos casos de depressão entre os comerciários, entre outras conseqüências.

Nossa proposta é revogar o art. 6º da Lei nº 10.101, de 2000. Vale, entretanto, observar que tal revogação não implicará a vedação absoluta do trabalho aos domingos e feriados, no comércio varejista. O que ocorrerá, a partir da revogação, é que tal autorização voltará a ser disciplinada pela Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que, aliás, regula o trabalho nesses dias em todas as demais

atividades econômicas. Assim, em virtude das exigências técnicas das empresas – que levam em conta aspectos de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais – poderá haver o trabalho no comércio aos domingos e feriados.

Nesse sentido, lembramos que mesmo antes da edição da Medida Provisória nº 1.539-34, de 7 de agosto de 1997, que originalmente deu a autorização de que trata a presente proposição, já era autorizado o trabalho aos domingos e feriados no comércio varejista, quando demonstrado o interesse público. Assim, o art. 7º do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que regula a Lei nº 605, de 1949, autorizava, em caráter permanente, o trabalho nos dias de repouso nos seguintes ramos do comércio:

- 1) varejistas de peixe;
- 2) varejistas de carnes frescas e caça;
- 3) venda de pão e biscoitos;
- 4) varejistas de frutas e verduras;
- 5) varejistas de aves e ovos;
- 6) varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receituário);
- 7) flores e coroas;
- 8) barbearias (quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acôrdõ expresso com os empregados);
- 9) entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina);
- 10) locadores de bicicletas e similares;
- 11) hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias);

12) hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios;

13) casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago);

14) limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura;

15) feiras-livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos;

16) porteiros e cabineiros de edifícios residenciais;

17) serviços de propaganda dominical.

Por considerarmos que a revogação do art. 6º da Lei nº 10.101, de 2000, contribuirá para a dignidade do comerciário, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2007.

Deputado DR. ROSINHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.

.....
.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-34, DE 7 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Medida Provisória:

- a) a pessoa física;
- b) a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

1. não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

2. aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

3. destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

4. mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos desta alínea, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis

.....

.....

DECRETO Nº 27.048, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que a êste acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo qual reger-se-à a execução da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 27.048, DE 12 DE AGÔSTO DE 1949

Art. 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acôrdo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 2º As disposições do presente Regulamento são extensivas:

a) aos trabalhadores rurais, salvo os que trabalhem em regime de parceria agrícola, meação ou forma semelhante de participação na produção;

b) aos trabalhadores que, sob fôrma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de sindicato, caixa portuária ou entidade congênere, tais como estivadores, conservadores, conferentes e assemelhados;

c) aos trabalhadores das entidades autárquicas, dos serviços industriais da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, e das emprêsas por êstes administradas ou incorporadas, desde que não estejam sujeitos ao regime dos funcionários ou extranumerários ou não tenham regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à daqueles servidores públicos.

.....

.....

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Art. 2º Entre os empregados a que se refere esta Lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
